



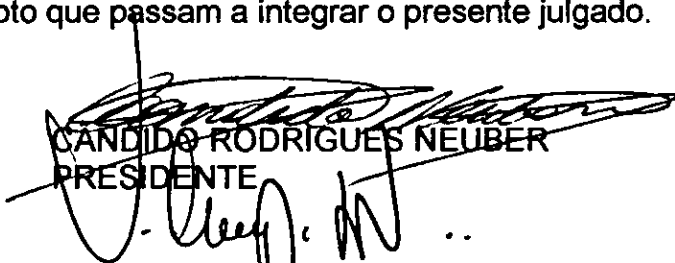
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

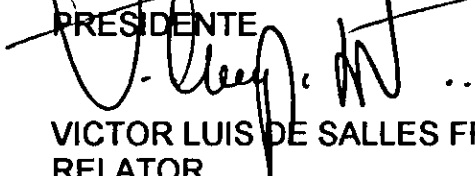
Processo n.º : 10680.002640/2001-95
Recurso n.º : 130.920
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.105

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO ANTECIPADA – NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO ALÉM DO QUINQUÊNIO – DECADÊNCIA – Fruindo o sujeito passivo do direito à liquidação antecipada da parcela de lucro inflacionário acumulada em sua escrita, somente até cinco anos da referida liquidação, sob pena de ocorrência da decadência do direito ao lançamento, tem o Fisco a possibilidade de revisá-la para, apurando diferenças eventuais, exigir a pertinente repercussão em anos calendários subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002640/2001-95
Acórdão n.º : 103-21.105
Recurso n.º : 130.920
Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento exigência tributária limitada à "Alteração de Valores Compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica" a troco de que o sujeito passivo, no ano calendário de 1996, não teria realizado certa parcela de lucro inflacionário dada como de realização obrigatória, assim mantendo prejuízos fiscais em montante superior ao devido.

Ao ensejo, o relatório que proferi no recurso 130.497, também de interesse do mesmo sujeito passivo, e versando a mesma matéria, apenas reportada ao ano calendário de 1995, do qual o vertente é conexo ou mesmo decorrente, escrevi:

Na sua singela defesa, após provocado a prestar esclarecimentos, enfatiza que o lançamento seria incorreto na medida em que, valendo-se do favor legal do artigo 31 da Lei 8.541/92, já no ano de 1993 realizara, com os descontos devidos, todo o seu lucro inflacionário acumulado.

A r. decisão pluricrática, sensível ao argumento defensivo, acolheu o pagamento incentivado que não constava dos registros da Secretaria da Receita Federal mas, após proceder a certas revisões, ainda assim insistiu na existência de parcela remanescente de lucro inflacionário naquele ano, após a noticiada liquidação, para manter ainda que em parte a pretendida redução de prejuízo fiscal.

No seu apelo o sujeito passivo já agora aumenta o cenário da postulação para argüir a decadência do direito ao lançamento em face de revisão tardia da liquidação que promoveu com as benesses legais, reportando-se inclusive a jurisprudência da Casa."

Renovo nesta oportunidade igual relato.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002640/2001-95

Acórdão n.º : 103-21.105

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e até arrolados bens para o seu conhecimento nesta instância. Dentro da circunstância de que o lançamento não exigiu crédito tributário, mas visou apenas retificar prejuízo existente na escrita fiscal, este arrolamento seria desnecessário, bastando apenas a formulação da inconformidade no prazo legal. Com estas explicações conheço do apelo.

Ao ensejo do julgamento do recurso 130.497 proferi voto que se tornou vencedor, sendo acolhido à unanimidade pelos II Pares, onde escrevi:

No mérito anota-se mais uma vez a expedição de lançamento versando diferença de lucro inflacionário a realizar onde o Fisco não mantinha, em seus registros, a apropriação do pagamento realizado pelo sujeito passivo sob as benesses do artigo 31 da Lei 8.541/92.

Neste diapasão, em face desta omissão, de rigor já se teria como inteiramente imperfeito e improcedente a premissa acusatória, sendo de se entender, até, que a r. decisão pluricrática avançou para aperfeiçoar o lançamento, sem que a tanto estivesse autorizada. A pleora de elementos fáticos ali coletados de início já estaria a indicar um possível cerceamento de defesa apto a torná-la nula como pretendeu o sujeito passivo.

Mas entendo esta nulidade como superável na medida em que a diferença emergente, reportada ao pagamento incentivado, foi objeto de lançamento após o quinquênio, em desrespeito ao artigo 150, parágrafo 4º. do CTN. Com efeito, tendo o pagamento sido efetivado no ano de 1993 e o lançamento vindo a luz no ano de 2000, não resta a menor dúvida de que o Fisco decaiu da possibilidade de questionar diferenças em face do pagamento, que poderiam se projetar por anos calendários subseqüentes, como é a hipótese dos autos. Acompanho a jurisprudência noticiada, que também é a desta Câmara.

Oriento pois o meu voto no sentido de prover integralmente o recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002640/2001-95

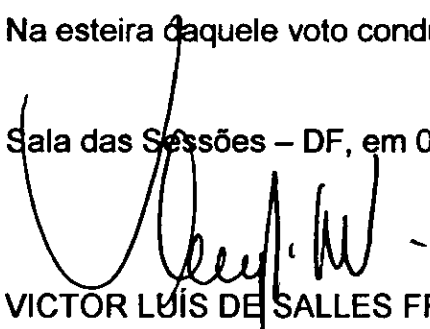
Acórdão n.º : 103-21.105

Como já relatado o vertente procedimento é apenas extensão em outro ano-calendário da mesma matéria pela repercussão do lucro inflacionário que o FISCO apurou em oportunidade anterior, dado como não recolhido.

No acórdão reportado se verificou que em face da fruição de certo benefício fiscal com o recolhimento antecipado do lucro inflacionário existente no ano calendário de 1993, não mais sobejou qualquer lucro inflacionário e assim todas as diferenças, inclusive a presente, são indevidas.

Na esteira daquele voto condutor dou provimento ao vertente recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

